



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**Secretaria Municipal de Educação**

Fundação Municipal de Educação  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

DELIBERAÇÃO CME Nº 001/98

Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Niterói.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Projeto de Deliberação apresentado pela Câmara de Educação Infantil;  
considerando a anuência a esse Projeto em Sessão Plenária de 28 de dezembro de 1998;  
considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96;  
considerando o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil;  
considerando o Decreto Municipal nº 7824/98;  
considerando a Portaria nº 002/98 da Secretaria Municipal de Educação de Niterói;

**DELIBERA:**

CAPÍTULO I

**DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 1º** A educação infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a seis anos e 11 meses, a que o Estado e a família tem o dever de atender.

**Art. 2º** A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de educação infantil são regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 7824/98, pelas disposições não alteradas da Portaria SME nº 002/98, e por esta Deliberação.

**§1º-** Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da lei n. 9394/96.

**§2º** - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil privadas ou públicas poderá ser parcial (até 4 h de efetivo trabalho) ou integral ( mais de 4 h ).

**Art. 3º**- A educação infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos e 11 meses de idade;

II - pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos de idade.

**§ 1º** Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches às quais se refere o inciso I deste artigo, são as responsáveis pela educação e necessidades básicas de higiene e alimentação da criança de 0 a 3 anos e 11 meses de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

**§ 2º** A criança com necessidades especiais, será atendida preferencialmente na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, desde que seja possível sua inserção nas classes regulares e resguardada a proposta pedagógica do estabelecimento.

## CAPÍTULO II

### DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, tendo por objetivo ampliar as experiências da criança e estimular seu interesse pelo processo de conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

**Parágrafo único.** As experiências a que se refere este artigo deverão estar de acordo com as conceituações de Educar, Cuidar e Brincar, explicitadas no Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil.

## CAPÍTULO III

### DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

**Art. 5º** A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, e como sujeito social e histórico.

**Parágrafo único.** Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil na forma do artigo 9º inciso IV, da Lei nº 9394/96, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

**Art. 6º** Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica, mantendo-a na instituição, à disposição da Supervisão Municipal de Educação e da Comunidade Escolar.

**Art. 7º** A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Art. 8º** Os parâmetros para organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, respeitando uma relação adequada professor/criança, de acordo com a modulação prevista no Anexo I desta Deliberação.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 9º** A direção da instituição de educação infantil deve ser exercida por administrador escolar habilitado em curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação em Administração Escolar com no mínimo 360 horas, em instituição de educação superior credenciada, e de acordo com as normas federais que tratam da matéria.

**§ 1º** É admitido o exercício da direção da instituição de educação infantil, por profissional de educação com qualquer licenciatura plena, desde que, neste caso, tenha pelo menos dois anos de comprovada experiência técnico - administrativa na área educacional.

**§ 2º** As exigências para o exercício da função de diretor nas instituições de educação infantil públicas deverão atender ao disposto neste artigo, progressivamente, até o final da Década da Educação prevista na Lei 9394/96.

**Art. 10** O docente para atuar na educação infantil será formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a de nível médio (modalidade normal).

**§ 1º** Os educadores em exercício em creches e pré-escolas, cuja formação tenha se dado em nível médio e que não possuam formação de magistério, deverão apresentar inscrição em curso

de magistério, ou em curso de graduação de Pedagogia, que habilite para o exercício do magistério na educação infantil, até o final da Década da Educação.

**§ 2º** Cabe ao Poder Público Municipal acompanhar junto às instituições de educação infantil o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 11** As instituições de educação infantil, públicas ou privadas, com creches e/ou pré-escolas funcionando em regime integral, devem manter equipe multiprofissional, coordenada por um pedagogo ou psicólogo, e composta por um nutricionista e um médico pediatra ou enfermeiro, que prestarão serviços de forma regular, atendendo às necessidades das instituições.

**Art. 12** As instituições de educação infantil, que funcionem em horário integral deverão manter ainda, quadro de profissionais responsáveis por cozinha e serviços gerais, em número compatível com as necessidades apresentadas.

## CAPÍTULO V

### DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 13** Os espaços serão utilizados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 a 6 anos e 11 meses, respeitadas as suas necessidades e capacidades, com modulação adequada, observando o disposto no Anexo I desta Deliberação.

**Parágrafo único.** Em se tratando de turmas de educação infantil em escolas de ensino fundamental e/ou médio, alguns desses espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 a 6 anos e 11 meses, podendo outros espaços serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado.

**Art. 14** Todo imóvel destinado à educação infantil pública ou privada deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

**Art. 15** Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção/secretaria;

II - salas para professores e/ou para os serviços administrativo - pedagógicos e/ou de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, revestidas com material que

permita higienização segura e respeitadas as áreas mínimas por criança de acordo com o disposto na Portaria SME/002/98;

**IV** - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

**V** - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;

**VI** - berçário, se for o caso, provido de berços, com área livre para movimentação das crianças;

**VII** - locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia;

**VIII** - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

**Parágrafo único.** Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1 m<sup>2</sup> por criança atendida.

**Art. 16** As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando, sempre que possível, também áreas verdes.

## CAPÍTULO VI

### DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 17** O ato autorizativo da instituição de educação infantil pública é o próprio ato de criação da instituição pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** As instituições de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público, deverão no seu funcionamento respeitar as normas da legislação municipal, bem como desta Deliberação.

**Art. 18-** Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Poder Público Municipal, através do seu órgão competente, permite o funcionamento da instituição de educação infantil, mantida pela iniciativa privada, com atendimento ao disposto na legislação vigente.

**Art. 19-** O pedido para autorização de funcionamento das instituições de educação infantil será protocolado no órgão competente do sistema municipal, pelo menos 90 (noventa dias) antes do prazo previsto para início das atividades e deverá conter:

I- documento de constituição da entidade mantenedora, registrado no Cartório de Pessoa Jurídica ou na Junta Comercial, conforme o caso;

- II-** cópia do CNPJ;
- III-** cópia autenticada de certidão negativa do cartório de distribuição de processos e títulos, com validade na data de apresentação do processo, para comprovação de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios;
- IV-** cópia autenticada do comprovante de propriedade do imóvel, ou da sua locação ou cessão de direito de uso do imóvel para funcionamento de estabelecimento escolar, por prazo não inferior a 2 anos;
- V-** indicação do Diretor e comprovação de sua habilitação, na forma do disposto no Art.9º desta Deliberação;
- VI-** capacidade total de matrícula da instituição de educação infantil;
- VII-** regimento escolar da instituição de educação infantil registrado em cartório de títulos e documentos;
- VIII-** relação dos docentes e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- IX-** proposta pedagógica da instituição;
- X-** indicação de equipe multiprofissional no caso de horário integral e cópia do comprovante de habilitação de seus integrantes;
- XI-** caracterização do sistema de escrituração e arquivo;
- XII-** previsão de atendimento médico pediátrico.

**§ 1º** A comissão verificadora será designada no corpo do processo, pelo órgão do próprio sistema de ensino, constituída por dois integrantes do magistério público e presidida por um supervisor pedagógico da Fundação Municipal de Educação

**§ 2º** Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, não havendo o Poder Público Municipal, através do seu órgão competente, emitido o ato autorizativo, poderá a instituição dar início as suas atividades, ficando obrigada ao cumprimento de todas as exigências contidas nesta Deliberação até a finalização do processo.

**§ 3º** No caso de inobservância do prazo fixado no caput deste artigo, a instituição só poderá iniciar seu funcionamento após emissão do ato autorizativo pelo Poder Público Municipal, através do seu órgão competente, ou após laudo favorável da comissão verificadora.

**Art. 20** As instituições de educação infantil, já detentoras de ato autorizativo, emitido por outros órgãos administrativos, terão o prazo até dezembro de 1999 para se ajustarem a esta Deliberação.

**Art. 21** Em caso de negativa do pedido de autorização, a instituição só poderá requerer novo ato autorizativo, após 180 (cento e oitenta) dias da negativa.

**Art. 22** O encerramento das atividades das instituições de educação infantil, já autorizadas a funcionar pelo Poder Público Municipal, através do seu órgão competente, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, ou por determinação do Poder Público Municipal, através do seu órgão competente, em decorrência do não atendimento às normas vigentes na legislação.

**§ 1º** No caso de decisão do mantenedor, o encerramento poderá ser temporário ou definitivo, devendo o fato ser comunicado ao Poder Público Municipal, garantindo-se entretanto a conclusão do ano em curso, pela criança.

**§ 2º** O descumprimento das normas será apurado, garantindo-se à instituição amplo direito de defesa.

## CAPÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 23** Compete ao Poder Público Municipal definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, públicas e privadas, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional e velar pela observância das leis de educação infantil e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendendo ao disposto nesta Deliberação.

**Art. 24-** Compete ao Poder Público Municipal garantir:

I – o cumprimento da legislação educacional;

II – a execução da proposta pedagógica;

III – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

IV – a regularidade dos registros de documentação e arquivo.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25** As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data de publicação desta Deliberação, deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, até dezembro de 1999, de acordo com o artigo 89 da Lei nº. 9394/96.

**Art. 26** As instituições de educação infantil que ofereçam a educação pré-escolar sem ato autorizativo do Poder Público Estadual ou Municipal, não poderão funcionar a partir de 1999, nos termos do Decreto Municipal nº 7824/98.

**Art.27** A partir do final da Década da Educação – 23 de dezembro de 2007 – somente serão admitidos na educação infantil professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço para atuarem nas instituições públicas e privadas.

**Art. 28** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

### **Conclusão do Plenário:**

A presente Deliberação é aprovada em Sessão Plenária, do dia 28 de dezembro de 1998, com voto contrário do Conselheiro José Carlos Serrano Freire, em relação às alterações no artigo 9º, § 1º do artigo 19 e Anexo I.

Cláudia Regina de Souza Costa – Relatora

Marly Cury da Encarnação

Nicoleta Cavalcanti Pereira Rebel

Márcia Ferreira Netto

Sônia Maria Malachini Barroso

Neuza Rodrigues da Silva

Sônia Maria Soares de Almeida

Maria Felisberta Baptista Trindade

Vanderléa de Nazareth Rodrigues Costa Ramos

**Sala das Sessões - Niterói, 28 de dezembro de 1998.**

**Comte Bittencourt**

**Presidente**

## ANEXO I

<b>Faixa Etária</b>	<b>Nº de Crianças</b>	<b>Nº de Professores</b>	<b>Nº de Auxiliares</b>
0 a 1 ano	Até 4 crianças	1	-
	5 a 12	1	1
	13 a 16	1	2
1 ano a 1 e 11 meses	Até 6 crianças	1	-
	7 a 16	1	1
2 anos a 2 e 11 meses	Até 10 crianças	1	-
	11 a 20	1	1
3 anos a 3 e 11 meses	Até 20	1	-
	A partir de 20	1	1
4 anos a 4 e 11 meses	Até 20 crianças	1	-
	A partir de 20	1	1
5 anos a 5 e 11 meses	Até 20	1	-
	21 a 25	1	1
6 anos a 6 e 11 meses	Até 25 crianças	1	-
	26 a 30	1	1